Grupo I

- a) Lei reguladora do regime de bens do casal
- 1. As normas de conflitos em jogo são os arts. 52.º e 53.º CC. Questão da existência de uma lacuna e, em caso afirmativo, da sua aplicação analógica às uniões de facto que forem caracterizadas como relações de família.
- 2. São potencialmente aplicáveis à situação a lei ou leis que forem designadas pelas normas de conflitos dos arts. 52.º ou 53.º CC. Ambas as normas de conflitos remetem para a lei da nacionalidade comum de Ana e Bruno, a lei brasileira.
- 3. Caracterização da situação à luz da lei material brasileira.
- 4. Recondução da situação juridicamente caracterizada à luz da lei material brasileira ao conceito utilizado para delimitar o objeto da remissão do art. 53.º CC.
- 5. A norma de conflitos brasileira regula esta questão pela lei do domicílio de Ana e Bruno, logo, remete para a lei brasileira.
- b) Lei reguladora da responsabilidade extracontratual
- 1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II.
- 2. Questão da interpretação do conceito de direitos de personalidade previsto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento.
- 3. Aplicação do art. 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II. Aplicação da lei material angolana.
- 4. Problematização sobre a eventual atuação da cláusula de exceção do art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II.
- 5. Caso se tivesse entendido que era aplicável a lei angolana, deveria colocarse a questão de saber se seria de afastar a sua aplicação ao caso, atento o disposto no art. 26.º do Regulamento Roma II (ordem pública internacional do foro).

Grupo II

- Pressupostos da questão prévia;
- Principais teses: tese da conexão autónoma e tese da conexão subordinada;

- Princípio da harmonia internacional de soluções; razões pelas quais este princípio é invocado pelos defensores da tese da conexão subordinada;
- Apreciação crítica e tomada de posição fundamentada.

Grupo III

1.

- As normas de conflitos que integram o sistema de Direito de Conflitos são fundamentalmente formais, porque na designação do Direito aplicável não atendem ao resultado material a que conduz a aplicação de cada uma das leis em presença.
- Esta característica é particularmente clara nas normas de conflitos que sejam normas de conexão.
- Todavia, o formalismo do Direito de Conflitos tem limitações: designadamente, as que resultam da cláusula de reserva de ordem pública internacional e das normas de conflitos materialmente orientadas. São exemplos destas últimas, as consagradas nos arts. 36.º e 65.º CC.

2.

- As normas imperativas que não pertençam ao ordenamento competente para reger o contrato só podem ser aplicadas nos termos de uma disposição de Direito da União Europeia ou de Direito Internacional Público, designadamente o art. 9.º do Regulamento Roma I.

3.

- Se do afastamento da solução contrária à ordem pública internacional não resultar uma lacuna, continua a aplicar-se o Direito estrangeiro ou transnacional.
- Se desse afastamento surgir uma lacuna, deve procurar obter-se a solução nos quadros do Direito estrangeiro competente ou do Direito Transnacional, mediante o recurso à analogia ou aos princípios jurídicos. Só em último caso, subsidiariamente, é que se recorre às regras de Direito material do foro (art. 22.º, n.º 2, CC).